



Agravo de Instrumento nº 0086008-04.2025.8.19.0000

Agravante: PAS Peças e Serviços Ltda

Agravante: Paulo Roberto Cardozo

Agravado: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras

Relator: Des. Adolpho Andrade Mello

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS E PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por pessoa jurídica com fins lucrativos e por pessoa física contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e o recolhimento das custas ao final, determinando o pagamento do preparo sob pena de cancelamento da distribuição, em demanda ajuizada em face de Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a pessoa jurídica com finalidade lucrativa comprovou a impossibilidade de arcar com as despesas processuais; (ii) estabelecer se a pessoa física demonstrou efetivamente a alegada insuficiência econômica; e (iii) determinar se estão presentes os requisitos para o deferimento excepcional do recolhimento das custas ao final do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica com fins lucrativos exige prova clara e inequívoca da impossibilidade de suportar os encargos processuais, não sendo admitida presunção de hipossuficiência nem alegações genéricas de crise financeira.

4. A documentação apresentada não evidencia colapso das atividades empresariais, paralisação operacional, inexistência de patrimônio ou inviabilidade imediata de manutenção da empresa, afastando o reconhecimento da incapacidade financeira alegada.

5. A pessoa física agravante não comprovou a hipossuficiência econômica, sendo insuficiente a mera declaração de dificuldades financeiras desacompanhada



Agravo de Instrumento nº 0086008-04.2025.8.19.0000

de elementos concretos aptos a demonstrar a incapacidade de arcar com as custas do processo.

6. O recolhimento das custas ao final do processo possui caráter excepcional e depende da comprovação de impossibilidade financeira temporária, inexistindo direito subjetivo ao diferimento do pagamento, o que não foi demonstrado no caso concreto.

7. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada e em consonância com a legislação processual vigente, diante da ausência de comprovação da efetiva insuficiência de recursos pelos agravantes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A pessoa jurídica com fins lucrativos somente faz jus à gratuidade de justiça mediante prova inequívoca da impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

2. A alegação de hipossuficiência econômica da pessoa física exige demonstração concreta, não bastando mera declaração genérica.

3. O diferimento do pagamento das custas processuais é medida excepcional, dependente de prova idônea de impossibilidade financeira temporária, inexistindo direito subjetivo à sua concessão.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e o pleito de recolhimento das custas ao final, determinando aos autores o pagamento do preparo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recorrem os autores sustentando que a doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao admitirem a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos, desde que comprovem a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

Com relação à pessoa física alegam que também deveria de ser deferido o benefício da justiça gratuita, vez que a Constituição da República visa proporcionar o acesso universal à Justiça, dada a inafastabilidade da jurisdição, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência que só poderá ser afastada pela presença de elementos denotadores da evidente falta de pressupostos legais para a concessão do benefício.



Agravo de Instrumento nº 0086008-04.2025.8.19.0000

Acrescem que no presente momento não haveria como recolherem o valor das custas para ter acesso a tutela jurisdicional, razão pela qual, na hipótese de se concluir pela insuficiência dos documentos anexados para o deferimento do benefício, requerem subsidiariamente a concessão do direito para que as custas sejam recolhidas ao fim do processo.

As informações vieram às fls. 19/21, nas quais o Juízo *a quo* noticiou a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos.

Contrarrazões às fls. 22/24, pelo desprovimento do recurso.

Oportunizado aos agravantes pelo despacho de fl. 78 a se manifestarem sobre o aduzido em contrarrazões, estes se mantiveram inertes conforme certificado à fl. 137.

VOTO

A decisão recorrida mostra-se adequada e em consonância com o ordenamento jurídico, inexistindo qualquer fundamento fático ou jurídico capaz de autorizar sua modificação.

A pessoa jurídica que exerce atividade com finalidade lucrativa somente tem direito à concessão da gratuidade de justiça quando demonstra, de forma clara e inequívoca, a impossibilidade de suportar as despesas processuais. Tal condição não se presume, nem se comprova por simples alegações de crise financeira, inadimplemento contratual ou referências genéricas à conjuntura econômica.

No caso em análise, não foram apresentados elementos contábeis consistentes que evidenciem incapacidade financeira. A documentação acostada aos autos não revela situação de colapso das atividades empresariais, paralisação operacional, inexistência de patrimônio ou inviabilidade imediata de manutenção da empresa.

Em relação ao agravante pessoa física, igualmente não houve comprovação da alegada insuficiência econômica. A mera afirmação de dificuldades financeiras não atende às exigências legais, sendo imprescindível a demonstração efetiva da hipossuficiência, o que não ocorreu.

Quanto ao pedido subsidiário de recolhimento das custas ao final do processo, corretamente consignou o magistrado que tal providência possui caráter excepcional e depende da comprovação concreta de impossibilidade financeira temporária, circunstância que também não restou demonstrada.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0086008-04.2025.8.19.0000



Não existe direito subjetivo ao diferimento do pagamento das custas, tratando-se de faculdade do julgador, condicionada à apresentação de prova idônea, igualmente ausente nos autos.

Dessa forma, o indeferimento do benefício encontra-se devidamente fundamentado, amparado na legislação processual vigente e na ausência de comprovação do requisito indispensável, qual seja, a efetiva insuficiência de recursos.

À conta do acima, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

Desembargador **ADOLPHO ANDRADE MELLO**
Relator

